

ACÓRDÃO Nº 3214/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.514/2007-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Prestação de Contas Ordinária – Exercício de 2006.
3. Responsáveis: Agnaldo Aparecido de Jesus (CPF 021.501.988-19), Evans Coelho de Carvalho (CPF 155.639.848-42), Guilherme Cyrino Carvalho (CPF 210.515.198-10), Maria Lucia Felício Costa (CPF 033.439.778-29), Marli Zavala de Bogona Incau (CPF 184.012.398-26), Raimundo Pires Silva (CPF 022.766.778-64), Valquíria Maria Pessoa Rocha (CPF 028.672.008-65) e Wanderley de Oliveira Brito (CPF 008.419.168-61).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de São Paulo – Incra-SP.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas ordinária dos gestores da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de São Paulo – Incra-SP para o exercício de 2006;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento do presente processo, em face da definitiva apreciação do TC 025.476/2009-4 por meio do Acórdão 1.549/2011-TCU-2ª Câmara, com a alteração dada pelo Acórdão 5.692/2015-2ª Câmara;

9.2. rejeitar parcialmente as razões de justificativa dos Srs. Raimundo Pires Silva e Guilherme Cyrino Carvalho, sem prejuízo, contudo, de deixar de deliberar, no presente momento, sobre a falha anunciada pelo item 9.10.1 deste Acórdão em relação ao Convênio Siafi-523255;

9.3. acolher parcialmente as razões de justificativa da Sra. Valquíria Maria Pessoa Rocha, sem prejuízo, contudo, de deixar de deliberar, no presente momento, sobre a falha anunciada pelo item 9.10.1 deste Acórdão em relação ao Convênio Siafi-523255;

9.4. julgar irregulares as contas dos Srs. Raimundo Pires Silva e Guilherme Cyrino Carvalho, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alínea “b”, 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para lhes aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações;

9.7. julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Valquíria Maria Pessoa Rocha, nos termos dos arts. 1º, I, 16, II, e 23, II, da Lei nº 8.443, de 1992, dando-lhe quitação;

9.8. julgar regulares as contas dos Srs. Wanderley de Oliveira Brito, Marli Zavala de Bogona Mattos, Agnaldo Aparecido de Jesus, Evans Coelho de Carvalho e Maria Lúcia Felício Costa, nos termos dos arts. 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei 8.443, de 1992, dando-lhes quitação plena;

9.9. determinar que a Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de São Paulo adote as medidas cabíveis para promover o desconto em folha das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, I, da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor dos Srs. Raimundo Pires Silva e Guilherme Cyrino Carvalho, no caso da eventual manutenção de vínculo atual como servidores federais regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, em face do eventual não atendimento às notificações para o recolhimento das referidas dívidas; e

9.10. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.10.1. autue processo apartado de representação e, nele, se manifeste conclusivamente sobre a ocorrência, ou não, de dano ao erário no bojo do Convênio Siafi-523255, no prazo de 90 (noventa) dias, devendo propor a conversão da suscitada representação em processo de tomada de contas especial, no caso de indícios do aludido dano ao erário, já que, ao celebrar o referido convênio com a Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais (FEPAF) para promover o fomento ao cooperativismo e ao associativismo nos projetos de assentamento para a reforma agrária no Estado de São Paulo (Peça nº 2, fls. 90/97), teria sido detectada a *“desproporção nos repasses parcelados dos recursos, considerando que, para o período de execução de abril de 2005 a dezembro de 2005 (período de nove meses), o INCRA/SP transferiu à FEPAF o total de R\$ 840.000,00, e para o período de execução de janeiro de 2006 a setembro de 2006, também de nove meses, o INCRA/SP transferiu à conveniente o total de R\$ 1.856.400,00, equivalente a 121% a mais que nos nove meses de 2005, sem demonstração de que tenha havido aumento proporcional no serviço executado, em infringência aos princípios da economicidade e da transparência”*; e

9.10.2. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de São Paulo, para ciência e eventual adoção da providência suscitada pelo item 9.9 deste Acórdão, e aos Srs. Raimundo Pires Silva e Guilherme Cyrino Carvalho, para ciência.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3214-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral